



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 06.12.2010

Cruzeiro Marítimo – Dano moral

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0024671-70.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 10/11/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DE PASSAGEM FALSA PARA VIAGEM MARÍTIMA. SOLIDARIEDADE ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO E A OPERADORA DE CRUZEIROS. LEGITIMIDADE DESTA QUE SE RECONHECE, COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA INTEGRALMENTE DIANTE DA FARTA PROVA DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO, CUJA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/11/2010

=====

[0007358-88.2008.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 09/11/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Relação de consumo. Lei 8078/90. Cruzeiro marítimo. Decadência. Inexistência. Fato do serviço. Art. 27 CDC. Autores que contratam viagem de navio com as rés mediante pagamento de entrada, à vista, e emissão de sete cheques pós-datados. Cancelamento pela agência e operadora de turismo após quatro meses de celebração do contrato ao argumento de que não obtiveram o número mínimo de passageiros necessário à realização da viagem. Rés que não comprovam a existência de quaisquer das causas excludentes da sua responsabilidade civil objetiva, conforme disposição do §3º, I e II, do art. 14 CDC. Fato do serviço. Eventual retração na demanda que é fator que integra o ônus do empreendimento.

Risco do negócio a ser suportado somente pelos fornecedores. Cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento do pacto que é de ser considerada nula na forma do art. 51, inc., IX e XI, CDC, e que ademais fere o princípio da boa-fé objetiva. Dano material comprovado, inclusive a viagem aérea até o ponto de partida do navio. Reembolso sem correção monetária. Valores pagos pelos autores, que devem ser corrigidos desde a data do efetivo desembolso e acrescidos de juros legais a contar da citação. Inteligência do art. 6º VI CDC. Dano moral caracterizado. Frustração das legítimas expectativas. Aborrecimentos intensos suportados. Razoabilidade e proporcionalidade que devem ser medidos individualmente no caso concreto. Correção monetária a contar da data da sentença. Juros legais desde a citação. Sucumbência imposta à ré. Parcial provimento do recurso dos autores. Desprovimento do apelo das rés.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2010

=====

[0038313-76.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 21/09/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

CIVIL. INDENIZATÓRIA. Contaminação por vírus em cruzeiro marítimo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Segundo os documentos juntados pela própria ré em contestação, esse tipo de vírus se espalha com frequência em ambientes fechados e de grande concentração de pessoas, como são os navios de passageiros. Risco típico e inerente à atividade desenvolvida pela ré. Fortuito interno. Nexo de causalidade configurado. Danos materiais regularmente comprovados, devendo a ré ressarcir-los integralmente. Dano moral configurado. Verba indenizatória que se fixa em R\$ 2.000,00 para cada autor, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença para julgar procedentes os pedido formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. APELO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2010

=====

[0121844-31.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 28/04/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUMÁRIO. CONTRATO DE VIAGEM MARÍTIMA (CRUZEIRO). ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. COINCIDÊNCIA DE DOIS PACOTES TURÍSTICOS DE PERFIS DISTINTOS. PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES, O AUTURAL BUSCANDO, EM SUMA, A MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANO MORAL E DE VERBA HONORÁRIA E O DO RÉU, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A ADEQUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS. Agravo retido do réu não conhecido por descumprimento da regra prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Pela prova dos autos, restou incontroverso que os autores não foram informados da coincidência de pacotes turísticos (cruzeiros marítimos) de perfis completamente distintos, ainda quando por apenas um dia, o que lhes causou abalo psíquico desproporcional. Prestador de serviço ao qual incumbe o dever de fornecer informação clara e indene de dúvidas acerca do serviço contratado. Inadimplido tal ônus, sua responsabilidade é objetiva. Dano moral configurado, resta quantificar o seu valor. Fixação da indenização que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, para cada autor, patamar equilibrado e razoável. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Marco inicial da correção monetária deve ser adequado ao entendimento jurisprudencial (Verbete nº 362 da Súmula da Jurisprudência do STJ). Despesas com viagens devidamente comprovadas merecem ressarcimento. Negado seguimento ao agravo retido do réu e dado provimento parcial a ambos os recursos, tudo na forma do artigo 557, caput, e § 1º-A, do CPC. Ausência de argumento novo que justifique a sua revisão. Nego provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/04/2010

=====

[0062438-16.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 02/03/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

EMPRESA DE TURISMO

**RESPONSABILIDADE PELA OBTENCAO DA DOCUMENTACAO PARA VIAGEM
AO EXTERIOR**

FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO

DANO MORAL

DANO MATERIAL

REDUCAO DO VALOR

Civil. Responsabilidade Civil. Ação de conhecimento objetivando a Autora indenização por danos material e moral que teria sofrido em decorrência de transtornos em cruzeiro marítimo internacional, ao ter que desembarcar do navio para regularizar sua documentação. Procedência parcial do pedido, condenado o Réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, para reparação do dano moral, e de R\$ 2.300,00, a título de indenização por dano material. Apelação do Réu. Apelada que portava cédula de identidade que não foi aceita pelos agentes da Polícia Federal. Informações prestadas pelo Apelante quanto à documentação necessária ao embarque que não era suficientemente precisa quanto à possibilidade de não ser reconhecida a validade da cédula de identidade. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização arbitrada segundo critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Reparação do dano material que deve ficar restrita ao valor correspondente a um dia do cruzeiro marítimo que a Apelada deixou de usufruir. Juros de mora corretamente impostos a contar da citação. Provimento parcial da apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2010

=====

[0074836-58.2008.8.19.0001 \(2009.001.43509\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 11/08/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. ATRASO DE MAIS DE OITO HORAS NA CHEGADA DE NAVIO DE CRUZEIRO TURÍSTICO NO PORTO DE SANTOS, QUE RESULTOU NA PERDA, PELA PASSAGEIRA, AUTORA DA AÇÃO, DO VÔO DE RETORNO AO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA DE VIAGENS, QUE COMERCIALIZOU O PACOTE, E DA OPERADORA DE TURISMO, RESPONSÁVEL PELO CRUZEIRO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PAR. ÚNICO, E 14 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Não tendo sido impugnadas, na contestação, as alegações da autora da ação, são elas presumidas verdadeiras, a teor do disposto no art. 302 do Código de Processo Civil. Se o atraso, por si só, gera danos morais, as consequências desse atraso aqui narradas o fizeram. Verba de dano moral bem dosada, diante da pouca intensidade do dano. Desprovimento dos recursos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/08/2009

=====

0394201-25.2008.8.19.0001 (2009.001.44788) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 08/09/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIAGEM EM CRUZEIRO. ROTEIRO NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE SEVERA GRAVIDADE. VALOR QUE SE REDUZ. Descumprimento de programa contratado pelos autores, com supressão de duas paradas do itinerário da viagem. Não se configurou excludente de responsabilidade, pois os problemas mecânicos, eventualmente ocorridos no navio, configuram risco inerente à atividade desenvolvida pela apelante, e, como fortuito interno, não são capazes de afastar sua responsabilidade, como bem entendeu o juízo a quo. Dano Moral configurado. Ocorrência de grande dissabor, que beira o dano moral, mas que é desprovido de gravidade a justificar o valor fixado na sentença. Inexistência de percalço por não serem, em navio estrangeiro, navegando na Europa, as informações transmitidas na língua falada pelos autores. Em face dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, reduz-se o dano moral para oito mil reais para cada autor, incidindo juros desde a citação e correção monetária a partir desta data. Dá-se parcial provimento à apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/09/2009

=====

0074796-76.2008.8.19.0001 (2009.001.30031) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 23/06/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Atraso no desembarque de cruzeiro com perda de voo subsequente. Danos morais configurados. Ausência de responsabilidade da agência de turismo. Valor indenizatório que não merece reparo. Apelações desprovidas. 1. Ação de indenização por danos morais proposta pelo segundo apelante em face da primeira apelante e da apelada. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a primeira apelante a pagar ao segundo apelante a quantia de R\$ 5.000,00, acrescido de juros e correção monetária desde a citação. Julgou improcedente o pedido em face da apelada. Condenou a primeira apelante nas custas e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação. 3. Apelação da primeira ré e do autor. 4. A agência de turismo, que se limita a vender o pacote, não responde pelos vícios deste. 5. A demora no desembarque com a

perda do voo subsequente causa danos morais. 6. Valor indenizatório que se mostra inteiramente adequado, não cabendo majoração ou redução. 7. Verba honorária bem fixada. 8. Apelações a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/06/2009

=====

[0007860-45.2003.8.19.0001 \(2006.001.56310\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. VALERIA MARON - Julgamento: 20/03/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação ordinária. Indenização por dano moral. Cruzeiro marítimo pago pelos autores que não puderam embarcar, tendo recebido de volta o que havia sido dispendido. Frustração e decepção que ensejam reparação pecuniária, porém em valor inferior ao arbitrado. Provimento parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2007

=====

[0075931-70.2001.8.19.0001 \(2006.001.09064\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL

CONTRATO DE TRANSPORTE MARITIMO

FATO DO SERVICO

TUMULTO

ATO DE PREPOSTO EXORBITANDO DE SUAS ATRIBUICOES

DANO MORAL

Apelação Cível. Indenização. Cruzeiro Marítimo. Tumulto a bordo, causado por passageiros jovens que, após vasto consumo de bebidas alcólicas por eles trazidas ao navio, iniciaram briga. Ação violenta dos seguranças que somente ocorreu quando a situação já saíra de controle, resultando em diversos passageiros machucados e conduzidos a hospital local. Alegação de que um dos jovens fora torturado. Navio e passageiros impedidos de sair do porto de Salvador, por ordem policial. Perda de um dia do passeio. Continuação posterior em maior velocidade de navegação, com vistas a compensar o horário, que teria causado mal-estar em várias pessoas. Sentença de improcedência do pedido, considerando o fato de terceiro. Tumulto previsível. União de jovens com bebida em local fechado, sem qualquer controle ou repressão, que usualmente deriva em atos de violência.

Sintomas claros e evidentes que poderiam ter sido observados pelos prepostos da ré. Tripulação que deveria estar preparada e ter experiência para, preventivamente, impedir tais ações inconsequentes. Reação posterior dos seguranças, exarcebada, que usou de extrema violência contra os passageiros. Temor, apreensão e desconforto evidentes. Perda de um dia e noite de carnaval em cidade turística. Roteiro que não restou cumprida na integralidade. Dano moral evidente, que deve ser indenizado no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, segundo os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição. Devolução do valor do cruzeiro descabida, já que o compromisso restou cumprido em sua maior parte e o passageiro que resolveu voltar mais cedo o fez por sua conta e risco, sem qualquer necessidade, já que os demais retornaram, em segurança, na data aprazada. Danos em bagagens que não restaram comprovados, havendo apenas indícios de uma mala danificada, cujo valor obviamente não se equipara a 100 (cem) salários mínimos. Necessidade de tratamento psicológico que também não restou comprovada. Parte ré vencida em a maior parte. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br